



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 182ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte, realizou-se a 182ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sr. Affonso Samuel, representante da SEAPDR; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Fernando Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sra. Valquíria Chaves, representante da SEMA; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sra. Cassia Strassburger, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sr. Leandro Ávila, representante da SERGS; Sr. Cássio Arend, representante Comitês de Bacias Hidrográficas; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Luis Fernando, representante da FARSUL. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09h. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata 181ª Reunião Ordinária:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca em votação a Ata. **03 ABSTENÇÕES. APROVADA POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 84-05.67/13-8 – Multti Serviços – Tecnologia Ambiental Ltda;** Sr. Luis Fernando/FARSUL relata que A MULTTI SERVIÇOS – TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA., foi atuada por causar poluição atmosférica oriundos da queima de resíduos em incêndio ocorrido em 03 de janeiro de 2013, tendo sido aplicada multa inicial no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), sendo o valor corrigido posteriormente após lavratura de novo auto de infração no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). A atuada tomou ciência do referido Auto de Infração de nº 74/13, em 08/08/2013 (fl.16 verso), não tendo apresentado defesa ao instrumento de autuação. Em decorrência sobreveio decisão administrativa de nº 970/2014 (fl. 22), julgando procedente o auto de infração e incidindo a multa. A empresa tomou ciência da referida DA em 19/12/2014 (Fls.22 verso), apresentando recurso à mesma em 09/01/2015 (fls. 23-110), solicitando efeito suspensivo ao pagamento da multa até o trânsito em julgado do processo administrativo, a nulidade do auto de infração por ausência de infração administrativa, uma vez que inexistente suporte fático que a embasa, além da aplicação imediata da sanção administrativa da espécie de multa simples e não primeiramente advertência em agressão aos termos expressos do § 3º, I, do art. 72 da Lei nº. 9.605/98. Por fim, caso entenda pela legalidade do AI, a declaração de nulidade da decisão administrativa 970/14, em razão da inexistência da fundamentação. Do recurso apresentado sobreveio inicialmente parecer técnico (fl. 111), posteriormente parecer jurídico (fls. 113-117), e então decisão administrativa nº. 3/2018, julgando improcedente o recurso interposto, mantendo a decisão administrativa nº 970/2014 (fl. 118). A atuada teve conhecimento da decisão em 06/02/2018 (fl. 119 verso) e interpôs recurso administrativo intempestivamente em 26/02/2018 (fls. 120-212), solicitando efeito devolutivo e suspensivo, que seja suprida a omissão da DA nº 3/2018, por consequência a reforma da referida com a declaração da nulidade absoluta do Auto de Infração nº 74/2013, uma vez que o evento se tratou de caso fortuito, o qual implicaria em excludente de responsabilidade administrativa. Do recurso resultou na decisão administrativa de nº 66/2018 (fl. 217), que com base nos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica, não conheceu o recurso interposto. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo de forma tempestiva. De acordo com as razões recursais, a atuada visa a admissão do recurso administrativo dirigido ao Consema, para que seja suprimida as OMISSÕES constantes na decisão administrativa de nº 3/2018. Primeiramente recebemos o presente Agravo de Instrumento eis que tempestivo. No entanto, o parecer é pelo não conhecimento do agravo junto ao Consema, uma vez que o recorrente perdeu o prazo para interposição do recurso ficando prejudicada análise do mérito. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Paula Lavratti/FIEGS; Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA; Sr. Leandro Ávila/SERGS. Sra. Paula Lavratti coloca em votação o parecer do relator. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 5584-05.67/15-1 – Barcarollo Postos de Combustíveis Ltda;** Sr. Luis Fernando/FARSUL relata que A BARCAROLLO POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA, foi atuada em

26/06/2015 por causar poluição ambiental através do lançamento de substâncias oleosas a partir da caixa separadora água/óleo, tendo em vista a constatação de óleo no compartimento de saída devido a falta de manutenção e limpeza adequada da caixa separadora água e óleo em 17/06/2015. A autuação foi efetuada pela transgressão do Art.º 62, inciso V, do Decreto Federal nº. 6514/2008, modificado pelo Decreto Federal nº. 6686/2008 que regulamenta a Lei Federal nº. 9605/1998, tendo sido penalizado com MULTA SIMPLES no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e MULTA SIMPLES no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento das obrigações contidas no anexo único do AI nº. 747/2015. A atuada tomou ciência do referido Auto de Infração, em 08/07/2015 (fl.3 verso), apresentando defesa em 30/07/2015. Sobreveio decisão administrativa nº. 986/2015, julgando procedente o auto de infração, com aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), incidindo a penalidade de multa simples no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), tendo em vista o atendimento parcial das exigências constantes no anexo único AI. A atuada teve conhecimento da decisão em 23/12/2015 e interpôs recurso administrativo em 29/12/2015. Do recurso resultou na decisão administrativa de nº 329/2018, no qual conheceu o recurso e no mérito negou provimento mantendo a multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Novamente a empresa BARCAROLLO POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA., apresentou recurso (fls. 33-44) em 25/10/2018 contra a decisão administrativa nº 329/2018, protocolado de forma tempestiva. Sendo assim foi apreciado pela FEPAM em 18/03/2019, através do parecer jurídico nº 18/2019 (fl. 51), não sendo admitido em razão das alegações não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 1º da Resolução nº. 350/2017. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo. Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo é intempestivo, uma vez que a atuada ficou cientificada em 25/04/2019 e interpôs recurso de Agravo em 06/05/2019. De acordo com a Resolução Consema 350/2017, que dispõe em seu art. 3º, sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA no prazo de 5 (cinco) dias, o que não ocorreu. Sendo assim, não deve ser conhecido em razão de sua intempestividade, ficando prejudicada análise do mérito do referido Agravo. Ademais, nenhum dos argumentos apresentados se enquadra nas hipóteses de cabimento de recurso ao Conselho, previstas no artigo 1º da Resolução Consema 350/2017, quais sejam: omissão em ponto arguido na defesa, que a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo Consema ou que a mesma apresenta orientação diferente daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. O parecer é pelo não recebimento do presente Recurso de Agravo em razão da sua intempestividade e falta dos pressupostos legais. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca o parecer do relator em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 8553-05.67/12-0 – Cortume CBR Ltda;** Sr. Luis Fernando/FARSUL relata que A CORTUME CBR LTDA., foi atuada em decorrência do “não atendimento dos padrões de emissão para os parâmetros Nitrogênio Amoniacal e Nitrogênio Total Kjeldahl estabelecidos pela FEPAM para o lançamento dos efluentes líquidos no corpo receptor, tendo sido aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 2.993,00 (Dois mil e novecentos e noventa e três reais), e advertência para apresentar cronograma de medidas a serem adotadas pela empresa no sentido de otimizar o sistema tratamento de efluentes líquidos de forma a atender aos padrões de emissão estabelecidos pela Resolução do CONSEMA nº 128/2006, verificado através das Planilhas de Acompanhamento de Efluentes líquidos – SISAUTO, descumprindo o item 4.12 da LO nº 6119/2009-DL, datada de 26/08/2009, sob pena de multa no valor de R\$ 5.986,00 (Cinco mil e novecentos e oitenta e seis reais). Os dispositivos legais transgredidos foram o artigo 99 da lei 11520 de 2000, combinado com o artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/1990, artigo 66, II, do Decreto Federal nº 6514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. A atuada tomou ciência do referido Auto de Infração de nº 543/12, em 11/06/2012 (fl.18 verso), apresentando defesa em 06/07/2012 (fls. 25-28), ou seja, a defesa foi apresentada intempestivamente. Da defesa apresentada sobreveio decisão administrativa nº. 385/2015, julgando procedente o auto de infração, com aplicação da multa no valor de R\$ 2.993,00 (Dois mil novecentos e noventa e três reais), não incidindo a penalidade de multa no valor de R\$ 5.986,00 (Cinco mil e novecentos e oitenta e seis reais), face ao cumprimento da advertência. A atuada teve conhecimento da decisão em 02/07/2015 (fl. 47) e interpôs recurso administrativo intempestivamente em 02/12/2015 (fls. 51-53). Do recurso resultou na decisão administrativa de nº 203/2017, no qual não conheceu o recurso em razão da sua intempestividade, mantendo-se a decisão nº. 385/2015. Novamente o CORTUME CBR LTDA., apresentou recurso (fls. 64-67) em 19/10/2017 contra a decisão administrativa nº 203/2017, este sim protocolado de forma tempestiva. Sendo assim foi apreciado pela FEPAM em 18/04/2019, através do parecer jurídico nº 63/2019 (fls. 85-87), não sendo admitido em razão das alegações não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 1º da Resolução nº. 350/2017. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo. Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo é intempestivo, uma vez que a atuada ficou cientificada em 24/05/2019 e interpôs recurso de Agravo em

07/06/2019. De acordo com a Resolução Consema 350/2017, que dispõe em seu art. 3º, sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente –CONSEMA no prazo de 5 (cinco) dias, o que não ocorreu. Sendo assim, não deve ser conhecido em razão de sua intempestividade, ficando prejudicada análise do mérito do referido Agravo. Ademais, nenhum dos argumentos apresentados se enquadra nas hipóteses de cabimento de recurso ao Conselho, previstas no artigo 1º da Resolução Consema 350/2017, quais sejam: omissão em ponto arguido na defesa, que a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo Consema ou que a mesma apresenta orientação diferente daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. O parecer e pelo não recebimento do presente Recurso de Agravo em razão da sua intempestividade. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca o parecer do relator em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 10390-05.67/11-3 – Fernando Pinto Valim de Andrade;** Sr. Igor Raldi/FEPAM pede vista do processo, tendo 20 dias para apresentar o parecer do Voto Vista. **Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 010789-05.67/13-5 – Nilton Diego Camillo Ferraz;** Sr. Igor Raldi/FEPAM pede vista do processo, tendo 20 dias para apresentar o parecer do Voto Vista. **Passou-se ao 7º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 006120-05.67/13-8 – Município de Dois Irmãos;** Sra. Marion Heinrich/FAMURS pede vista do processo, tendo 20 dias para apresentar o parecer do Voto Vista. **Passou-se ao 8º item de pauta: Recurso Administrativo 006912-05.67/16-1 – Timac Agro Ind e Com de Fertilizantes Ltda;** Sr. Cássio Arend/CBH relata que Trata-se de Auto de Infração n.º 1154/2016, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roesler (FEPAM/RS), em razão de ultrapassagem dos padrões de emissões atmosféricas dos parâmetros amônia e fluoretos totais estabelecidos no item 6.3 da Licença de Operação n.º 6151/2015-DL. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal n.º 99.274/90 e art. 66, II do Decreto Federal n.º 6.514/2008. Foi cominada advertência para apresentar, num prazo máximo de 60 dias, proposta de modernização das linhas de acidulação e de granulação de forma que os padrões da LO n.º 6151/2015-DL sejam atendidos, sob pena de multa de R\$ 19.414,00 (dezenove mil e quatrocentos e quatorze reais) e multa no valor de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais). Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada na folha 12. O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 13 à 21. Trouxe a arguição de improcedência do auto de infração em razão de que a Fepam utiliza padrão diverso da Resolução Conama 436/2011, argumenta a inaplicabilidade da penalidade de multa devendo ser convertida em advertência e questiona a dosimetria da multa. Ainda, juntou documentos nas folhas 22 à 92. A autuada juntou comprovação das medidas de melhorias que alega o cumprimento da advertência, nas folhas 93 à 96. Na folha 97 consta de Parecer Técnico n.º 117/2017 emitindo parecer pela procedência do auto de infração com o pagamento da multa de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais) e cumprimento da advertência. Nas folhas 99 à 104, em 10/04/2017, sobreveio Parecer Jurídico n.º 314/2017 que recomenda julgar a infração procedente, incidir multa de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais) e não incidir a penalidade de multa de R\$ 19.414,00 (dezenove mil e quatrocentos e quatorze reais) em razão do cumprimento das obrigações da advertência. O Diretor Técnico da Fepam, em 10/04/2017, à folha 105, negou provimento à Defesa apresentada e decidiu: 1) Procedente o Auto de Infração n.º 1154/2016; 2) Incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais); 3) Não incidente a penalidade de multa de R\$ 19.414,00 (dezenove mil e quatrocentos e quatorze reais) em razão do cumprimento da advertência. Notificado do julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso, às folhas 107 à 116, em 05/06/2017. Trouxe em sede recursal novamente as mesmas alegações aventadas na Defesa. Sobreveio Parecer Técnico 222/2017, folha 117, em 19/06/2017, opinando pela manutenção do Auto de Infração. O Parecer Jurídico de Recurso n.º 524/2018, nas folhas 119 à 122, em 04/09/2018, recomenda também a procedência do Auto de Infração e a manutenção da Decisão Administrativa n.º 314/2017. A Diretora Presidente da Fepam, na folha 123, em 04/09/2018, em conformidade com o Parecer Jurídico, julga: 1) Procedente o Auto de Infração n.º 1154/2016; 2) manutenção da Decisão Administrativa n.º 314/2017; 3) Incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais); 4) Não incidente a penalidade de multa de R\$ 19.414,00 (dezenove mil e quatrocentos e quatorze reais) em razão do cumprimento da advertência. Irresignado, o autuado apresentou Recurso ao Consema, em 28/09/2018, às folhas 125 à 131, repisando as alegações já trazidas na Defesa e no Recurso Administrativo. A Fepam juntou Parecer Jurídico Instância Final n.º 91/2019, nas folhas 201 à 203, opinando pela inadmissibilidade do recurso em razão de que as alegações trazidas já foram analisadas. Sobreveio Parecer Jurídico n.º 153/2019 da Fepam, nas folhas 133 e 134, em 12/08/2019, opinando pela inadmissibilidade do novo Recurso apresentado em face de não trazer nenhuma nova alegação que já não tenha sido analisada, servindo apenas de meio protelatório. A Diretora Presidente da Fepam, em 12/08/2019,

na folha 135, decidiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema n. 350/2017. Inconformada, o autuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 136 à 140, em 02/09/2019, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora acolhido. Ab initio, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017. Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 135 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 28/08/2019. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 02/09/2019. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 02/09/2019 (folha 136), ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias. Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo. Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentado apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória. O parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA. Sra. Paula Lavratti coloca o parecer do relator em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 9º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 014896-05.67/13-6 – Comércio de cereais Belebas Ltda;** Sr. Cássio Arend/CBH relata que trata-se de Auto de Infração n.º 1563/2013, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roesler (FEPAM/RS), em razão de lançamento de efluentes líquidos industriais em área de banhado sem tratamento adequado e sem licença ambiental. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000 e art. 33 do Decreto Federal n.º 99.274/90. Foi cominada multa de R\$ 15.370,00 (quinze mil e trezentos e setenta reais), cassação da Licença de Operação n.º 00751/2011-DL e advertência para que, num prazo de 30 (trinta) dias, apresente projeto de recuperação, sob pena de multa simples no valor de R\$ 30.740,00 (trinta mil setecentos e quarenta reais). Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada nas folhas 07 à 11. O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 13 à 16. Trouxe a arguição de ocorrência de caso fortuito em razão chuvas torrenciais de elevado índice pluviométrico em curto lapso de tempo que ocasionou o transbordamento de efluentes líquidos do açude para o banhado. Também afirma que tais efluentes não geram dano ao meio ambiente. Ainda, juntou documentos nas folhas 17 à 64. Na folha 27 consta de Parecer Técnico n.º 132/2014 observando que a empresa apresentou em 23/12/2013 projeto de recuperação/revitalização do banhado aonde os efluentes líquidos industriais foram lançados. E emitiu parecer pela manutenção da multa de R\$ 15.370,00 (quinze mil e trezentos e setenta reais), cassação da Licença de Operação n.º 00751/2011-DL e, em razão do cumprimento da advertência, pela não incidência da multa simples no valor de R\$ 30.740,00 (trinta mil setecentos e quarenta reais). Nas folhas 65 à 68, em 05/07/2017, sobreveio Parecer Jurídico n.º 566/2017 que recomenda julgar a infração procedente, incidir multa de R\$ 15.370,00 (quinze mil e trezentos e setenta reais) e não incidir a segunda penalidade de multa em razão do cumprimento das exigências da advertência. O Diretor Técnico da Fepam, em 05/07/2017, à folhas 68 verso, julgou pela procedência do Auto de Infração n.º 1563/2013, incidência de multa de R\$ 15.370,00 (quinze mil e trezentos e setenta reais) e não incidência da segunda penalidade de multa em razão do cumprimento das exigências da advertência. Notificado do julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso, às folhas 69 à 186, em 04/09/2017. Trouxe em sede recursal novamente a alegação de caso fortuito em face da condições climáticas extremadas (chuvas torrenciais) que ocasionaram o transbordamento do açude de efluentes líquidos para o banhado. Ainda, solicitou a emissão de TCA para redução da multa em 90% ou que a referida multa seja convertida em serviços de preservação e melhoria do meio ambiente. Sobreveio Parecer Técnico 236/2017, folha 187, em 18/10/2017, opinando pela manutenção da Decisão Administrativa 564, nos termos que foi exarada. O Parecer Jurídico de Recurso n.º 908/2018, nas folhas 189 à 191, em 17/12/2018, recomenda também a procedência do Auto de Infração n.º 1563/2013 e manutenção integral da Decisão Administrativa n.º 564/2017. A Diretora Presidente da Fepam, na folha 192, em 17/12/2018, em conformidade com o Parecer Jurídico, julga pela manutenção da Decisão Administrativa n.º 564/2017, sendo: 1) Procedente o Auto de Infração n.º 1563/2013; 2) Incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 15.370,00 (quinze mil e trezentos e setenta reais); 3) Não incidente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 30.740,00 (trinta mil setecentos e quarenta reais), em razão do cumprimento da advertência. Irresignado, o autuado apresentou Recurso ao Consema, em 04/02/2019, às folhas 195 à 199, trazendo as alegações de que a área da infração não seria área de banhado. Para tal apenas juntou algumas fotos do Google Earth, todavia sem a devida localização geográfica e sem embasamento técnico. Também requereu redução da multa em 90% nos termos do art. 114 da Lei Estadual 11.520/2000. A Fepam juntou Parecer

Jurídico Instância Final n. ° 91/2019, nas folhas 201 à 203, opinando pela inadmissibilidade do recurso em razão de que as alegações trazidas já foram analisadas. A Diretora Presidente da Fepam, em 16/05/2019, na folha 204, decidiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema n. 28/2002. Inconformada, o autuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 206 à 209, em 04/06/2019, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora acolhido e destacando erro formal na decisão de inadmissibilidade de recurso ao Consema. Ab initio, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017. Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 204 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 03/06/2019. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 08/06/2019. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 04/06/2019 (folha 205), ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias. Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo. Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentado apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória. O parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA. Sra. Paula Lavratti/ FIERGS coloca em votação o parecer do relator. **01 ABSTENÇÃO. APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 10º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 9186-05.67/14-5 – Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN;** Sra. Marion Heinrich/FAMURS faz o seu relato que a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN foi atuada devido a “lançar resíduos líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, conforme inciso V do art. 62 do Federal nº 6.514/2008, visto que lançou efluente líquido e lodo proveniente de ETA em 2 açudes, isto é, em local não licenciado ; e queimar resíduos sólidos a céu aberto, conforme inciso XI do art. 62 do Decreto Federal nº 6.514, visto que queimou no terreno da ETA lâmpadas fluorescentes e sacaria (embalagem de produtos químicos)”. Conforme consta no Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990; e art. 62 do Decreto Federal 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal 9.605/1998. Foram impostas as penalidades de multa, no valor de R\$ 142.255,00 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), de suspensão imediata do lançamento irregular de efluente e lodo em açudes e de advertência para, no prazo de 60 dias, apresentar: relatório técnico das medidas adotadas para o cumprimento da suspensão, caracterização físico-química e biológica de água do banhado situado nas seguintes coordenadas geográficas (WGS-84): -30,266098° e -54,925231°, relatório técnico da nova unidade de tratamento de resíduos (UTR) que deverá ser implementada em caráter emergencial, PRAD com completa remoção do lodo dos dois açudes e Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental destes por período de 4 anos, inclusive da qualidade da água subterrânea, sob pena de multa no valor de R\$ 284.510,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dez reais). A autuada teve ciência do Auto de Infração em 05.09.2014, apresentando defesa em 25.09.2014, que pede: a nulidade do Auto de Infração, em virtude da falta de fundamentação dos critérios da multa simples aplicada e da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; a desconstituição do auto de infração aplicado, eximindo a Companhia da obrigação de pagar o valor da multa; a redução do valor da multa aplicada; e, alternativamente, a conversão do valor da multa em ações ambientais no Município, conforme previsto no art. 142 do Decreto Federal 6.514/2008. Sobreveio aos autos a decisão administrativa nº 0900/2017, em 26 de agosto de 2017, que julgou procedente o Auto de Infração, incidente a penalidade de multa, no valor de R\$ 142.255,00 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), e a penalidade de multa em decorrência do não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 284.510,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dez reais). Notificada da decisão, em 18.09.2017, a empresa apresentou recurso, em 03.10.2017, onde requer a declaração de nulidade do auto de infração, pela falta de fundamentação dos critérios da multa simples aplicada e inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, reitera os demais pedidos elencados na defesa. A decisão administrativa nº 111/2019 julgou procedente o Auto de Infração 1662/2014, mantendo as penalidades de multa pela infração cometida e pelo não cumprimento da advertência. A autuada apresentou recurso ao CONSEMA, em 21.03.2019, de forma tempestiva, que foi julgado inadmissível por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo. Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo interposto é tempestivo, conforme ficou demonstrado nos autos do processo. A autuada requer que seja admitido o recurso ao Consema, apresentado com base no artigo 1º, I da Resolução

Consema 350/2017, que pede que o Auto de Infração seja declarado nulo, pela falta de fundamentação e de critérios utilizados para o arbitramento do valor das multas, e alega omissão dos seguintes pontos arguidos na defesa: cumprimento da LO vigente à época dos fatos e do Termo de Compromisso Ambiental firmado com a Fepam, com a anuência do Ministério Público; consideração apresentada de que o lodo das ETAs não contém substâncias capazes de gerar poluição; alegação de que não houve queima de lâmpadas fluorescentes e sacaria, de acordo com vistoria realizada. Quanto à afirmação de que o lodo das ETAs não contém substâncias capazes de gerar poluição, não ficou comprovado nos autos e a mesma foi trazida somente no recurso interposto ao Consema. Portanto, não podendo ser caracterizada como omissão. Também não procede a alegação de falta de apreciação da questão referente à queima de resíduos, já que no parecer técnico que foi corroborado pela decisão administrativa consta que os tipos de resíduos estão descritos no próprio auto de infração. Ademais, além das fotos juntadas no relatório de vistoria, na defesa da autuada consta que houve a queima do material resultante de corte de grama e que uma sacaria que estava sendo utilizada para o armazenamento de lâmpadas foi atingida. No que tange ao pedido de declaração de nulidade pela falta de critérios utilizados para o cálculo dos valores das multas, vejo que não encontra amparo quanto à multa aplicada pelas infrações cometidas, lançamento de efluente líquido e lodo em local não licenciado e queima de resíduos a céu aberto, no valor de R\$ R\$ 142.255,00 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), já que foram juntadas as memórias de cálculo ao auto de infração e ressaltadas nas decisões os fundamentos legais, bem como os critérios usados para se chegar ao quantum estipulado para a multa. Entretanto, no Auto de Infração e nas decisões administrativas não consta o enquadramento legal para a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência e nem é feita referência de como se chegou ao valor da mesma. Ocorre que no Auto de Infração e nas decisões administrativas de primeira e segunda instância, uma que aplica e a outra que mantém a penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência, não constam os fundamentos legais para aplicação desta, tampouco é apresentado como se chegou ao valor da mesma. No caso da segunda multa estar amparada no art. 5º §4º, o que se coloca como exemplo para demonstrar que a falta de fundamentação legal pode prejudicar a defesa, a infração praticada poderia ser diversa da infração principal, alterando dessa forma o valor da multa. A Portaria Fepam 065/2008 estabelece os critérios de cálculo para as multas administrativas e, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, disciplina a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008. Caso seja esse o fundamento legal para aplicação da multa, entendo que o mesmo carece de legalidade. Nas decisões administrativas e no Auto de Infração a multa está posta como uma sanção em razão do não cumprimento da advertência. Sendo assim, esta não poderia estar prevista no anexo de uma Portaria. Assim, resta claro que a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência carece de fundamento legal, devendo a infração decorrente desta ser indicada no auto de infração que visa apurar a responsabilidade quanto a esse fato. Ainda, considerando que o fato deve ser típico - como, por exemplo, a falta de entrega de laudos e informações solicitadas na advertência aplicada - , diferente do fato apontado, entendo pela nulidade da aplicação da multa no valor de R\$ 284.510,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dez reais), com fundamento no artigo 100 §1º do Decreto 6.514/2008 e no artigo 124 §1º do Decreto 55.374/2020. O parecer é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ao Consema, para que seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 142.255,00 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), e não incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 284.510,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dez reais). Sr. Igor Raldi/FEPAM faz o relato do seu VOTO VISTA que inicialmente, a FEPAM concorda com a FAMURS no sentido de que o agravo ao CONSEMA é tempestivo e no sentido de que não merecem prosperar as alegações da parte autuada no que se refere à multa simples principal. A FEPAM também concorda com a FAMURS com relação ao descumprimento das obrigações relacionadas à advertência pela parte autuada. Gize-se, por oportuno, que a FEPAM somente pediu vista dos autos por não concordar com o entendimento da FAMURS no sentido de que deve ser afastada a multa simples secundária relacionada à advertência, sob os fundamentos de que não constariam nos autos do presente processo administrativo a previsão legal para sua aplicação ou manutenção, bem como a sua dosimetria e que seria ilegal a Portaria n. 65/2008. De pronto, verifica-se ao contrário do que sustentou a parte autuada e concordou a FAMURS, constaram, tanto no auto de infração quanto nos pareceres jurídicos, colacionados nos autos do presente processo administrativo, os fundamentos legais que ampararam a aplicação da multa simples secundária relacionada à advertência. Com efeito, no auto de infração, no item "2", relativo aos "dispositivos transgredidos" constou "Art. 99 da Lei Estadual n. 11.520/2000, combinado com art. 33 do Decreto Federal n. 99.274/1990; e art. 62 do Decreto Federal n. 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998." Além disso, no auto de infração, no item "5" referente aos "dispositivos legais que fundamentam as penalidades" constou "Art. 99 da Lei Estadual n. 11.520/2000, combinado com o art. 3, inciso I, II e IX, e com o art. 62, do Decreto Federal n. 6.514/2008, que

regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998.” Outrossim, nos pareceres jurídicos de julgamento da defesa e do recurso interpostos pela parte autuada foram feitas claras menções aos dispositivos legais que amparam as penalidades aplicáveis à espécie tanto nos relatórios quanto nas fundamentações, os quais foram acolhidos nas decisões administrativas proferidas no feito. Com relação à suposta ilegalidade da Portaria n. 65/2000, verifica-se que tal questão não foi suscitada pela parte autuada, mas foi levanta de ofício pela FAMURS. Nesse contexto, sequer caberia análise da mencionada matéria, haja vista que na análise da insurgência da parte autuada deve ser observado o princípio da adstrição, o qual restringe a resposta do órgão recursal aos exatos termos dos pedidos da parte autuada, não podendo sobrevir decisão substancialmente diversa da pretendida pela parte autuada. Nada obstante, a título argumentativo, caso reste superado o mencionado entendimento, este não merece acolhimento. Isso porque o referido provimento representaria, por vias transversas, deixar de aplicar uma normatização (Portaria) amparada em Lei vigente, editada por Entidade Competente e que sequer foi declarada ilegal pelo Poder Judiciário. Vale dizer que a advertência aplicada é preventiva e pode incidir pela inobservância da legislação ou dos regulamentos, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, conforme as características do caso concreto. Nesse contexto, a Entidade Ambiental pode aplicar diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível. A sua imposição juntamente com outra penalidade possui, todavia, caráter cautelar, nas hipóteses em que deva o autuado tomar medidas emergenciais para fazer cessar ou corrigir a irregularidade. No caso em tela, nenhum obstáculo se verifica na cumulação da multa simples principal com a multa secundária relacionada à advertência, aquela pelo fato já ocorrido, esta para que fossem tomadas providências, sob pena de incidência de nova multa, pelo não atendimento das últimas, ou mesmo a aplicação de multa sem advertência. Quanto ao argumento de falta de critérios para o cálculo da multa secundária relacionada à advertência, também improcede. A Portaria FEPAM nº 065/2008, prevê a penalidade de multa em dobro em caso de descumprimento da advertência. Ante o exposto, o voto da FEPAM é no sentido de concordar com a FAMURS de que o agravo ao CONSEMA é tempestivo, de que não merecem prosperar as alegações da parte autuada no que se refere à multa simples principal, nem quanto a alegação de não descumprimento das obrigações relacionadas à advertência. Nada obstante, a FEPAM entende que não cabe ao CONSEMA apreciar, de ofício, se a Portaria n. 65/2008 da FEPAM é legal ou ilegal, haja vista que a referida matéria não foi objeto do pedido da parte autuada, sob pena de desrespeito ao princípio da adstrição. Outro ssim, nesta ultima hipótese, estar-se-ia deixando de aplicar norma regularmente amparada em lei e editada por competente Entidade Ambiental. Caso superado o posicionamento supramencionado, considerando que a Portaria n. 65/2008 da FEPAM foi editada de acordo com a legislação ambiental pertinente e por competente Entidade Ambiental não há falar em sua ilegalidade. Por fim, a Portaria n. 65/2008, prevê de forma expressa e automática a incidência da multa em dobro da multa simples principal nas hipóteses de descumprimento das obrigações relacionadas à advertência, o que foi observado pela FEPAM, não havendo falar em carência de fundamentação. O parecer é no sentido de conhecer e de não prover em nenhuma parte o recurso ao CONEMA manejado pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Paula Lavratti/FIERGS; Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA; Sr. Leandro Ávila/SERGS; Sr. Ten. Hochmuller/SSP; Sra. Cássia Strassbuger/CORPO TÉCNICO FEPAM. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca o parecer da relatora Marion Heinrich/FAMURS e do Voto Vista do relator Igor Raldi/FEPAM em votação. **04 CONTRÁRIOS E 5 A FAVOR DO PARECER DA RELATORA MARION – APROVADO POR MAIORIA PARECER DA RELATORA MARION. Passou-se ao 11º item de pauta: Assuntos Gerais:** a Secretaria Executiva do CONSEMA informa aos representantes da CTPAJU sobre o novo endereço, ficando de enviar e-mail para todos com o novo endereço e telefone. A Sra Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA, pergunta até que dia pode enviar os pareceres para serem colocados em pauta para a Reunião de Dezembro, informado a ela que até o dia 08/12/2020, pois a convocação sai dia 09/12/2020. A Sra. Valquíria Chaves/SEMA pergunta se já terminou todos os processos físicos, foi informado que ainda tem processos físicos para serem apresentados os pareceres. Sem mais para o momento a reunião deu por encerrada às 11h.

## **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

### **CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 9186-05.67/14-5

Inicialmente, a FEPAM concorda com a FAMURS no sentido de que o agravo ao CONSEMA é tempestivo e no sentido de que não merecem prosperar as alegações da parte autuada no que se refere à multa simples principal.

A FEPAM também concorda com a FAMURS com relação ao descumprimento das obrigações relacionadas à advertência pela parte autuada.

Gize-se, por oportuno, que a FEPAM somente pediu vista dos autos por não concordar com o entendimento da FAMURS no sentido de que deve ser afastada a multa simples secundária relacionada à advertência, sob os fundamentos de que não constariam nos autos do presente processo administrativo a previsão legal para sua aplicação ou manutenção, bem como a sua dosimetria e que seria ilegal a Portaria n. 65/2008.

De pronto, verifica-se ao contrário do que sustentou a parte autuada e concordou a FAMURS, constaram, tanto no auto de infração quanto nos pareceres jurídicos, colacionados nos autos do presente processo administrativo, os fundamentos legais que ampararam a aplicação da multa simples secundária relacionada à advertência.

Com efeito, no auto de infração, no item “2”, relativo aos “*dispositivos transgredidos*” constou “*Art. 99 da Lei Estadual n. 11.520/2000, combinado com art. 33 do Decreto Federal n. 99.274/1990; e art. 62 do Decreto Federal n. 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998.*”

Além disso, no auto de infração, no item “5” referente aos “*dispositivos legais que fundamentam as penalidades*” constou “*Art. 99 da Lei Estadual n. 11.520/2000, combinado com o art. 3, inciso I, II e IX, e com o art.*

62, do Decreto Federal n. 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998.”

Outrossim, nos pareceres jurídicos de julgamento da defesa e do recurso interpostos pela parte autuada foram feitas claras menções aos dispositivos legais que ampararam as penalidades aplicáveis à espécie tanto nos relatórios quanto nas fundamentações, os quais foram acolhidos nas decisões administrativas proferidas no feito.

Vejamos a íntegra dos dispositivos legais descritos no auto de infração e nos pareceres jurídicos:

O art. 99 da Lei Estadual n. 11.520/200, dispõe o seguinte:

**“Art. 99 - Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.”**(Grifos nossos)

§ 1º - Qualquer pessoa constatando infração ambiental poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º - A autoridade ambiental que tiver reconhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 3º - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.”

O art. 33 do Decreto Federal n. 99.274, dispõe:

**“Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.”**

O art. 3º, incisos I, II e IX do Decreto Federal n. 6.514/2008, dispõem o seguinte:

*“Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*(...)*

*IX - suspensão parcial ou total das atividades; e*

Nesse contexto não é possível o acolhimento do recurso ou concordar com a FAMURS, no ponto, haja vista que foram indicadas nos autos, de forma estreme de dúvidas, as previsões legais para a aplicação da multa simples principal e para a multa simples secundária relacionada à advertência.

Com relação à suposta ilegalidade da Portaria n. 65/2000, verifica-se que tal questão não foi suscitada pela parte autuada, mas foi levanta de ofício pela FAMURS. Nesse contexto, sequer caberia análise da mencionada matéria, haja vista que na análise da insurgência da parte autuada deve ser observado o princípio da adstrição, o qual restringe a resposta do órgão recursal aos exatos termos dos pedidos da parte autuada, não podendo sobrevir decisão substancialmente diversa da pretendida pela parte autuada.

Nada obstante, a título argumentativo, caso reste superado o mencionado entendimento, este não merece acolhimento.

Isso porque o referido provimento representaria, por vias transversas, deixar de aplicar uma normatização (Portaria) amparada em Lei vigente, editada por Entidade Competente e que sequer foi declarada ilegal pelo Poder Judiciário.

Lembro, neste passo, que a Lei Estadual nº 9.077/90 prevê, em seu artigo primeiro o seguinte:

*“Fica instituída a **Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM**, com personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, a quem caberá atuar como **órgão técnico do Sistema Estadual de Proteção Ambiental**, fiscalizando, licenciando, desenvolvendo estudos e pesquisas e executando programas e projetos, com vistas a assegurar a proteção e preservação do meio ambiente no Estado no Rio Grande do Sul.”*

Já o artigo segundo dispõe:

*Art. 2º - Para atingir seus objetivos compete à FEPAM:*

*I - diagnosticar, acompanhar e controlar a qualidade do meio ambiente;*

*II - prevenir, combater e controlar a poluição em todas as suas formas;*

*III - propor programas que visem implementar a Política de Meio Ambiente no Estado;*

*IV - exercer a fiscalização e licenciar atividades e empreendimentos que possam gerar impacto ambiental, bem como notificar, autuar e aplicar as penas cabíveis, no exercício do poder de polícia;*

*V - propor projetos de legislação ambiental, fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes e aplicar penalidades;*

*VI - propor planos e diretrizes regionais objetivando a manutenção da qualidade ambiental;*

*VII - proteger os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos paisagísticos, históricos e naturais;*

*VIII - manter sistema de documentação e divulgação de conhecimentos técnicos referentes à área ambiental;*

*IX - divulgar regularmente à comunidade diagnóstico e prognóstico da qualidade ambiental no Estado:*

*X - assistir tecnicamente os municípios, movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional, com finalidades ecológicas nas questões referentes à proteção ambiental;*

*XI - desenvolver atividades educacionais visando a compreensão social dos problemas ambientais;*

*XII - treinar pessoal para o exercício de funções inerentes a sua área de atuação;*

*XIII - desenvolver pesquisas e estudos de caráter ambiental;*

*XIV - executar outras atividades compatíveis com suas finalidades.”*

Por outro lado, o art. 33 do Decreto Federal n. 99.274, dispõe que:

**“Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.”**

Logo, a Portaria editada pela FEPAM de n. 65/2000, encontra-se inserida no âmbito de sua atuação, sendo considerada determinação de caráter normativo de competente Entidade Ambiental, motivo pelo qual, sua desobediência constitui infração ambiental.

Vale dizer que a advertência aplicada é preventiva e pode incidir pela inobservância da legislação ou dos regulamentos, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, conforme as características do caso concreto.

Nesse contexto, a Entidade Ambiental pode aplicar diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível. A sua imposição juntamente com outra penalidade possui, todavia, caráter cautelar, nas hipóteses em que deva o autuado tomar medidas emergenciais para fazer cessar ou corrigir a irregularidade.

No caso em tela, nenhum obstáculo se verifica na cumulação da multa simples principal com a multa secundária relacionada à advertência, aquela pelo fato já ocorrido, esta para que fossem tomadas providências, sob pena de incidência de nova multa, pelo não atendimento das últimas, ou mesmo a aplicação de multa sem advertência.

Quanto ao argumento de falta de critérios para o cálculo da multa secundária relacionada à advertência, também improcede.

A Portaria FEPAM nº 065/2008, prevê a penalidade de multa em dobro em caso de descumprimento da advertência. Senão vejamos:

*“IV- Das disposições específicas:*

*2. Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa.”*

Com efeito, em virtude do não cumprimento das obrigações relacionadas à advertência a parte autuada teve contra si imposta em dobro da multa simples principal.

Face ao demonstrado, o cálculo da infração foi devidamente fundamentado, bem como pôde se verificar que a descrição da infração cometida pela empresa respeitou os preceitos legais necessários e que o

memorial de cálculo elaborado pela Entidade Ambiental observou os ditames da Portaria n. 65/2008.

Ante o exposto, o voto da FEPAM é no sentido de concordar com a FAMURS de que o agravo ao CONSEMA é tempestivo, de que não merecem prosperar as alegações da parte atuada no que se refere à multa simples principal, nem quanto a alegação de não descumprimento das obrigações relacionadas à advertência.

Nada obstante, a FEPAM entende que não cabe ao CONSEMA apreciar, de ofício, se a Portaria n. 65/2008 da FEPAM é legal ou ilegal, haja vista que a referida matéria não foi objeto do pedido da parte atuada, sob pena de desrespeito ao princípio da adstrição. Outrossim, nesta última hipótese, estar-se-ia deixando de aplicar norma regularmente amparada em lei e editada por competente Entidade Ambiental.

Caso superado o posicionamento supramencionado, considerando que a Portaria n. 65/2008 da FEPAM foi editada de acordo com a legislação ambiental pertinente e por competente Entidade Ambiental não há falar em sua ilegalidade.

Por fim, a Portaria n. 65/2008, prevê de forma expressa e automática a incidência da multa em dobro da multa simples principal nas hipóteses de descumprimento das obrigações relacionadas à advertência, o que foi observado pela FEPAM, não havendo falar em carência de fundamentação.

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e de não prover em nenhuma parte o recurso ao CONEMA manejado pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann  
ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo  
ASSEJUR/FEPAM

**À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 84-0567/13-8

Auto de Infração nº 74/2013

Empresa Autuada: **MULTTI SERVIÇOS – TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**

Auto de Infração lavrado em decorrência de causar poluição atmosférica oriundos da queima de resíduos em incêndio. Artigo 99 da lei estadual 11.520/200, combinado com o art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990. Omissão de ponto arguido na defesa. Recurso improvido.

## **1 – RELATÓRIO**

A MULTTI SERVIÇOS – TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA., foi atuada por causar poluição atmosférica oriundos da queima de resíduos em incêndio ocorrido em 03 de janeiro de 2013, tendo sido aplicada multa inicial no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), sendo o valor corrigido posteriormente após lavratura de novo auto de infração no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

A atuada tomou ciência do referido Auto de Infração de nº 74/13, em 08/08/2013 (fl.16 verso), não tendo apresentado defesa ao instrumento de autuação. Em decorrência sobreveio decisão administrativa de nº 970/2014 (fl. 22), julgando procedente o auto de infração e incidindo a multa.

A empresa tomou ciência da referida DA em 19/12/2014 (Fls.22 verso), apresentando recurso à mesma em 09/01/2015 (fls. 23-110), solicitando efeito suspensivo ao pagamento da multa até o trânsito em julgado do processo administrativo, a nulidade do auto de infração por ausência de infração administrativa, uma vez que inexistente suporte fático que a embasa, além da aplicação imediata da sanção administrativa da espécie de multa simples e não primeiramente advertência em agressão aos termos expressos do § 3º, I, do art. 72 da Lei nº. 9.605/98. Por fim, caso entenda pela legalidade do AI, a declaração de nulidade da decisão administrativa 970/14, em razão da inexistência da fundamentação.

Do recurso apresentado sobreveio inicialmente parecer técnico (fl. 111), posteriormente parecer jurídico (fls. 113-117), e então decisão administrativa nº. 3/2018, julgando improcedente o recurso interposto, mantendo a decisão administrativa nº 970/2014 (fl. 118).

A autuada teve conhecimento da decisão em 06/02/2018 (fl. 119 verso) e interpôs recurso administrativo intempestivamente em 26/02/2018 (fls. 120-212), solicitando efeito devolutivo e suspensivo, que seja suprida a omissão da DA nº 3/2018, por consequência a reforma da referida com a declaração da nulidade absoluta do Auto de Infração nº 74/2013, uma vez que o evento se tratou de caso fortuito, o qual implicaria em excludente de responsabilidade administrativa. Do recurso resultou na decisão administrativa de nº 66/2018 (fl. 217), que com base nos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica, não conheceu o recurso interposto.

Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo de forma tempestiva.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com as razões recursais, a autuada visa a admissão do recurso administrativo dirigido ao Consema, para que seja suprimida as OMISSÕES constantes na decisão administrativa de nº 3/2018.

### **3 – PARECER**

Primeiramente recebemos o presente Agravo de Instrumento eis que tempestivo. No entanto, nosso parecer é pelo não conhecimento do agravo junto ao Consema, uma vez que o recorrente perdeu o prazo para interposição do recurso ficando prejudicada análise do mérito.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

**Luís Fernando Cavalheiro Pires**

**OAB/RS 80.664**

Conselheiro da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema

**À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 5584-0567/15-1

Auto de Infração nº 747/2015

Empresa Autuada: **BARCAROLLO POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA.**

Auto de Infração lavrado em decorrência do lançamento de substâncias oleosas a partir da caixa separadora água/óleo. Artigo 62, inciso V, do Decreto Federal 6514/2008 modificado pelo Decreto Federal nº 6686/2008. Recurso Improvido.

**1 – RELATÓRIO**

A BARCAROLLO POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA, foi atuada em 26/06/2015 por causar poluição ambiental através do lançamento de substâncias oleosas a partir da caixa separadora água/óleo, tendo em vista a constatação de óleo no compartimento de saída devido a falta de manutenção e limpeza adequada da caixa separadora água e óleo em 17/06/2015. A autuação foi efetuada pela transgressão do Art.º 62, inciso V, do Decreto Federal nº. 6514/2008, modificado pelo Decreto Federal nº. 6686/2008 que regulamenta a Lei Federal nº. 9605/1998, tendo sido penalizado com MULTA SIMPLES no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e MULTA SIMPLES no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento das obrigações contidas no anexo único do AI nº. 747/2015.

A autuada tomou ciência do referido Auto de Infração, em 08/07/2015 (fl.3 verso), apresentando defesa em 30/07/2015. Sobreveio decisão administrativa nº. 986/2015, julgando procedente o auto de infração, com aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), incidindo a

penalidade de multa simples no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), tendo em vista o atendimento parcial das exigências constantes no anexo único AI.

A autuada teve conhecimento da decisão em 23/12/2015 e interpôs recurso administrativo em 29/12/2015. Do recurso resultou na decisão administrativa de nº 329/2018, no qual conheceu o recurso e no mérito negou provimento mantendo a multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Novamente a empresa BARCAROLLO POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA., apresentou recurso (fls. 33-44) em 25/10/2018 contra a decisão administrativa nº 329/2018, protocolado de forma tempestiva. Sendo assim foi apreciado pela FEPAM em 18/03/2019, através do parecer jurídico nº 18/2019 (fl. 51), não sendo admitido em razão das alegações não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 1º da Resolução nº. 350/2017.

Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo é intempestivo, uma vez que a autuada ficou cientificada em 25/04/2019 e interpôs recurso de Agravo em 06/05/2019. De acordo com a Resolução Consema 350/2017, que dispõe em seu art. 3º, sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente –CONSEMA no prazo de 5 (cinco) dias, o que não ocorreu.

Sendo assim, não deve ser conhecido em razão de sua intempestividade, ficando prejudicada análise do mérito do referido Agravo.

Ademais, nenhum dos argumentos apresentados se enquadra nas hipóteses de cabimento de recurso ao Conselho, previstas no artigo 1º da Resolução Consema 350/2017, quais sejam: omissão em ponto arguido na defesa, que a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo Consema ou que a

mesma apresenta orientação diferente daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

### **3 – PARECER**

Diante do exposto e da falta dos pressupostos legais previstos na Resolução Consema 350/2017, não recebo o presente Recurso de Agravo em razão da sua intempestividade e falta dos pressupostos legais.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2020.

**Luís Fernando Cavalheiro Pires**

**OAB/RS 80.664**

Conselheiro da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema

## **À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 8553-05.67/12-0

Auto de Infração nº 543/2012

Empresa Autuada: **CORTUME CBR LTDA.**

Auto de Infração lavrado em decorrência do não atendimento dos padrões de emissão para os parâmetros Nitrogênio Amoniacal e Nitrogênio Total Kjeldahl estabelecidos pela FEPAM para lançamentos de efluentes líquidos no corpo receptor. Artigos 33 do Decreto Federal 99.274/1990 e art. 66, II do Decreto Federal 65/14/2008 Falta de pressupostos legais. Recurso Improvido.

### **1 – RELATÓRIO**

A CORTUME CBR LTDA., foi atuada em decorrência do “não atendimento dos padrões de emissão para os parâmetros Nitrogênio Amoniacal e Nitrogênio Total Kjeldahl estabelecidos pela FEPAM para o lançamento dos efluentes líquidos no corpo receptor, tendo sido aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 2.993,00 (Dois mil e novecentos e noventa e três reais), e advertência para apresentar cronograma de medidas a serem adotadas pela empresa no sentido de otimizar o sistema tratamento de efluentes líquidos de forma a atender aos padrões de emissão estabelecidos pela Resolução do CONSEMA nº 128/2006, verificado através das Planilhas de Acompanhamento de Efluentes líquidos – SISAUTO, descumprindo o item 4.12 da LO nº 6119/2009-DL, datada de 26/08/2009, sob pena de multa no valor de R\$ 5.986,00 (Cinco mil e novecentos e oitenta e seis reais). Os dispositivos legais transgredidos foram o artigo 99 da lei 11520 de 2000, combinado com o artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/1990, artigo 66, II, do

Decreto Federal nº 6514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998.

A autuada tomou ciência do referido Auto de Infração de nº 543/12, em 11/06/2012 (fl.18 verso), apresentando defesa em 06/07/2012 (fls. 25-28), ou seja, a defesa foi apresentada intempestivamente.

Da defesa apresentada sobreveio decisão administrativa nº. 385/2015, julgando procedente o auto de infração, com aplicação da multa no valor de R\$ 2.993,00 (Dois mil novecentos e noventa e três reais), não incidindo a penalidade de multa no valor de R\$ 5.986,00 (Cinco mil e novecentos e oitenta e seis reais), face ao cumprimento da advertência.

A autuada teve conhecimento da decisão em 02/07/2015 (fl. 47) e interpôs recurso administrativo intempestivamente em 02/12/2015 (fls. 51-53). Do recurso resultou na decisão administrativa de nº 203/2017, no qual não conheceu o recurso em razão da sua intempestividade, mantendo-se a decisão nº. 385/2015.

Novamente o CORTUME CBR LTDA., apresentou recurso (fls. 64-67) em 19/10/2017 contra a decisão administrativa nº 203/2017, este sim protocolado de forma tempestiva. Sendo assim foi apreciado pela FEPAM em 18/04/2019, através do parecer jurídico nº 63/2019 (fls. 85-87), não sendo admitido em razão das alegações não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 1º da Resolução nº. 350/2017.

Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo é intempestivo, uma vez que a autuada ficou notificada em 24/05/2019 e interpôs recurso de Agravo em 07/06/2019. De acordo com a Resolução Consema 350/2017, que dispõe em seu art. 3º, sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente –CONSEMA no prazo de 5 (cinco) dias, o que não ocorreu.

Sendo assim, não deve ser conhecido em razão de sua intempestividade, ficando prejudicada análise do mérito do referido Agravo.

Ademais, nenhum dos argumentos apresentados se enquadra nas hipóteses de cabimento de recurso ao Conselho, previstas no artigo 1º da Resolução Consema 350/2017, quais sejam: omissão em ponto arguido na defesa, que a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo Consema ou que a mesma apresenta orientação diferente daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

### **3 – PARECER**

Diante do exposto e da falta dos pressupostos legais previstos na Resolução Consema 350/2017, não recebo o presente Recurso de Agravo em razão da sua intempestividade.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2020.

**Luís Fernando Cavalheiro Pires**

**OAB/RS 80.664**

Conselheiro da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 006912-05.67/16-1

TIMAC AGRO IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de ultrapassagem dos padrões de emissões atmosféricas dos parâmetros amônia e fluoretos totais. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Agravo ao CONSEMA solicitando nulidade do Auto de Infração. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração n.º 1154/2016, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roesler (FEPAM/RS), em razão de ultrapassagem dos padrões de emissões atmosféricas dos parâmetros amônia e fluoretos totais estabelecidos no item 6.3 da Licença de Operação n.º 6151/2015-DL. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal n.º 99.274/90 e art. 66, II do Decreto Federal n.º 6.514/2008. Foi cominada advertência para apresentar, num prazo máximo de 60 dias, proposta de modernização das linhas de acidulação e de granulação de forma que os padrões da LO n.º 6151/2015-DL sejam atendidos, sob pena de multa de R\$ 19.414,00 (dezenove mil e quatrocentos e quatorze reais) e multa no valor de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais).

Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada na folha 12.

O atuado apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 13 à 21. Trouxe a arguição de improcedência do auto de infração em razão de que a Fepam utiliza padrão diverso da Resolução Conama 436/2011, argumenta a inaplicabilidade da penalidade de multa devendo ser convertida em advertência e questiona a dosimetria da multa. Ainda, juntou documentos nas folhas 22 à 92.

A atuada juntou comprovação das medidas de melhorias que alega o cumprimento da advertência, nas folhas 93 à 96.

Na folha 97 consta de Parecer Técnico n.º 117/2017 emitindo parecer pela procedência do auto de infração com o pagamento da multa de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais) e cumprimento da advertência.

Nas folhas 99 à 104, em 10/04/2017, sobreveio Parecer Jurídico n.º 314/2017 que recomenda julgar a infração procedente, incidir multa de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais) e não incidir a penalidade de multa

de R\$ 19.414,00 (dezenove mil e quatrocentos e quatorze reais) em razão do cumprimento das obrigações da advertência.

O Diretor Técnico da Fepam, em 10/04/2017, à folha 105, negou provimento à Defesa apresentada e decidiu: 1) Procedente o Auto de Infração n.º 1154/2016; 2) Incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais); 3) Não incidente a penalidade de multa de R\$ 19.414,00 (dezenove mil e quatrocentos e quatorze reais) em razão do cumprimento da advertência.

Notificado do julgamento do Auto de Infração, o atuado ingressou com Recurso, às folhas 107 à 116, em 05/06/2017. Trouxe em sede recursal novamente as mesmas alegações aventadas na Defesa.

Sobreveio Parecer Técnico 222/2017, folha 117, em 19/06/2017, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

O Parecer Jurídico de Recurso n.º 524/2018, nas folhas 119 à 122, em 04/09/2018, recomenda também a procedência do Auto de Infração e a manutenção da Decisão Administrativa n.º 314/2017.

A Diretora Presidente da Fepam, na folha 123, em 04/09/2018, em conformidade com o Parecer Jurídico, julga: 1) Procedente o Auto de Infração n.º 1154/2016; 2) manutenção da Decisão Administrativa n.º 314/2017; 3) Incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais); 4) Não incidente a penalidade de multa de R\$ 19.414,00 (dezenove mil e quatrocentos e quatorze reais) em razão do cumprimento da advertência.

Irresignado, o atuado apresentou Recurso ao Consema, em 28/09/2018, às folhas 125 à 131, repisando as alegações já trazidas na Defesa e no Recurso Administrativo.

A Fepam juntou Parecer Jurídico Instância Final n.º 91/2019, nas folhas 201 à 203, opinando pela inadmissibilidade do recurso em razão de que as alegações trazidas já foram analisadas.

Sobreveio Parecer Jurídico n.º 153/2019 da Fepam, nas folhas 133 e 134, em 12/08/2019, opinando pela inadmissibilidade do novo Recurso apresentado em face de não trazer nenhuma nova alegação que já não tenha sido analisada, servindo apenas de meio protelatório.

A Diretora Presidente da Fepam, em 12/08/2019, na folha 135, decidiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema n. 350/2017.

Inconformada, o atuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 136 à 140, em 02/09/2019, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora acolhido.

Eis o breve relatório

## **FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 135 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 28/08/2019. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 02/09/2019. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 02/09/2019 (folha 136), ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentado apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

## **DISPOSITIVO**

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

Cássio Alberto Arend  
Comitês de Bacia Hidrográfica

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 014896-05.67/13-6

COMÉRCIO DE CEREAIS BELEBAS LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de lançamento de efluentes líquidos industriais em área de banhado sem tratamento adequado e sem licença ambiental. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Agravo ao CONSEMA solicitando nulidade do Auto de Infração. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração n.º 1563/2013, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roesler (FEPAM/RS), em razão de lançamento de efluentes líquidos industriais em área de banhado sem tratamento adequado e sem licença ambiental. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000 e art. 33 do Decreto Federal n.º 99.274/90. Foi cominada multa de R\$ 15.370,00 (quinze mil e trezentos e setenta reais), cassação da Licença de Operação n.º 00751/2011-DL e advertência para que, num prazo de 30 (trinta) dias, apresente projeto de recuperação, sob pena de multa simples no valor de R\$ 30.740,00 (trinta mil setecentos e quarenta reais).

Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada nas folhas 07 à 11.

O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 13 à 16. Trouxe a arguição de ocorrência de caso fortuito em razão chuvas torrenciais de elevado índice pluviométrico em curto lapso de tempo que ocasionou o transbordamento de efluentes líquidos do açude para o banhado. Também afirma que tais efluentes não geram dano ao meio ambiente. Ainda, juntou documentos nas folhas 17 à 64.

Na folha 27 consta de Parecer Técnico n.º 132/2014 observando que a empresa apresentou em 23/12/2013 projeto de recuperação/revitalização do banhado aonde os efluentes líquidos industriais foram lançados. E emitiu parecer pela manutenção da multa de R\$ 15.370,00 (quinze mil e trezentos e setenta reais), cassação da Licença de Operação n.º 00751/2011-DL e, em razão do cumprimento da advertência, pela não incidência da multa simples no valor de R\$ 30.740,00 (trinta mil setecentos e quarenta reais).

Nas folhas 65 à 68, em 05/07/2017, sobreveio Parecer Jurídico n.º 566/2017 que recomenda julgar a infração procedente, incidir multa de R\$

15.370,00 (quinze mil e trezentos e setenta reais) e não incidir a segunda penalidade de multa em razão do cumprimento das exigências da advertência.

O Diretor Técnico da Fepam, em 05/07/2017, à folhas 68 verso, julgou pela procedência do Auto de Infração n.º 1563/2013, incidência de multa de R\$ 15.370,00 (quinze mil e trezentos e setenta reais) e não incidência da segunda penalidade de multa em razão do cumprimento das exigências da advertência.

Notificado do julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso, às folhas 69 à 186, em 04/09/2017. Trouxe em sede recursal novamente a alegação de caso fortuito em face das condições climáticas extremadas (chuvas torrenciais) que ocasionaram o transbordamento do açude de efluentes líquidos para o banhado. Ainda, solicitou a emissão de TCA para redução da multa em 90% ou que a referida multa seja convertida em serviços de preservação e melhoria do meio ambiente.

Sobreveio Parecer Técnico 236/2017, folha 187, em 18/10/2017, opinando pela manutenção da Decisão Administrativa 564, nos termos que foi exarada.

O Parecer Jurídico de Recurso n.º 908/2018, nas folhas 189 à 191, em 17/12/2018, recomenda também a procedência do Auto de Infração n.º 1563/2013 e manutenção integral da Decisão Administrativa n.º 564/2017.

A Diretora Presidente da Fepam, na folha 192, em 17/12/2018, em conformidade com o Parecer Jurídico, julga pela manutenção da Decisão Administrativa n.º 564/2017, sendo: 1) Procedente o Auto de Infração n.º 1563/2013; 2) Incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 15.370,00 (quinze mil e trezentos e setenta reais); 3) Não incidente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 30.740,00 (trinta mil setecentos e quarenta reais), em razão do cumprimento da advertência.

Irresignado, o autuado apresentou Recurso ao Consema, em 04/02/2019, às folhas 195 à 199, trazendo as alegações de que a área da infração não seria área de banhado. Para tal apenas juntou algumas fotos do Google Earth, todavia sem a devida localização geográfica e sem embasamento técnico. Também requereu redução da multa em 90% nos termos do art. 114 da Lei Estadual 11.520/2000.

A Fepam juntou Parecer Jurídico Instância Final n.º 91/2019, nas folhas 201 à 203, opinando pela inadmissibilidade do recurso em razão de que as alegações trazidas já foram analisadas.

A Diretora Presidente da Fepam, em 16/05/2019, na folha 204, decidiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema n. 28/2002.

Inconformada, o autuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 206 à 209, em 04/06/2019, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não foram acolhidos e destacando erro formal na decisão de inadmissibilidade de recurso ao Consema.

Eis o breve relatório

## **FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 204 verso, a infracionada recebeu ciência da

decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 03/06/2019. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 08/06/2019. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 04/06/2019 (folha 205), ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentado apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

## **DISPOSITIVO**

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

Cássio Alberto Arend  
Comitês de Bacia Hidrográfica

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 9186-05.67/14-5

Auto de Infração nº 1662/2014

Empresa Autuada: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Auto de Infração lavrado em decorrência do lançamento de efluente líquido e lodo proveniente de ETA em local não licenciado e queima de resíduos sólidos a céu aberto. Artigo 62, incisos V e XI, do Decreto Federal 6.514/2008. Nulidade por falta de base legal para a aplicação de penalidade pelo não cumprimento da advertência. Recurso parcialmente provido.

#### Relatório

A Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN foi atuada devido a “lançar resíduos líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, conforme inciso V do art. 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008, visto que lançou efluente líquido e lodo proveniente de ETA em 2 açudes, isto é, em local não licenciado; e queimar resíduos sólidos a céu aberto, conforme inciso XI do art. 62 do Decreto Federal nº 6.514, visto que queimou no terreno da ETA lâmpadas fluorescentes e sacaria (embalagem de produtos químicos)”. Conforme consta no Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990; e art. 62 do Decreto Federal 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal 9.605/1998. Foram impostas as penalidades de multa, no valor de R\$ 142.255,00 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), de suspensão imediata do lançamento irregular de efluente e lodo em açudes e de advertência para, no prazo de 60 dias, apresentar: relatório técnico das medidas adotadas para o cumprimento da suspensão, caracterização físico-química e biológica de água do banhado situado nas seguintes coordenadas geográficas (WGS-84): -30,266098° e -54,925231°, relatório técnico da nova unidade de tratamento de resíduos (UTR) que deverá ser implementada em caráter emergencial, PRAD com completa remoção do lodo dos dois açudes e Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental destes por período de 4 anos, inclusive da qualidade da água subterrânea, sob pena de multa no valor de R\$ 284.510,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dez reais).

A atuada teve ciência do Auto de Infração em 05.09.2014, apresentando defesa em 25.09.2014, que pede: a nulidade do Auto de Infração, em virtude da falta de fundamentação dos critérios da multa simples aplicada e da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; a desconstituição do auto de infração aplicado, eximindo a Companhia da obrigação de pagar o valor da multa; a redução do valor da multa aplicada; e, alternativamente, a conversão do valor da multa em ações ambientais no Município, conforme previsto no art. 142 do Decreto Federal 6.514/2008.

Sobreveio aos autos a decisão administrativa nº 0900/2017, em 26 de agosto de 2017, que julgou procedente o Auto de Infração, incidente a penalidade de multa, no valor de R\$ 142.255,00 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), e a penalidade de multa em decorrência do não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 284.510,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dez reais).

Notificada da decisão, em 18.09.2017, a empresa apresentou recurso, em 03.10.2017, onde requer a declaração de nulidade do auto de infração, pela falta de fundamentação dos critérios da multa simples aplicada e inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, reitera os demais pedidos elencados na defesa.

A decisão administrativa nº 111/2019 julgou procedente o Auto de Infração 1662/2014, mantendo as penalidades de multa pela infração cometida e pelo não cumprimento da advertência.

A autuada apresentou recurso ao CONSEMA, em 21.03.2019, de forma tempestiva, que foi julgado inadmissível por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo.

#### Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo interposto é tempestivo, conforme ficou demonstrado nos autos do processo.

A autuada requer que seja admitido o recurso ao Consema, apresentado com base no artigo 1º, I da Resolução Consema 350/2017, que pede que o Auto de Infração seja declarado nulo, pela falta de fundamentação e de critérios utilizados para o arbitramento do valor das multas, e alega omissão dos seguintes pontos arguidos na defesa: cumprimento da LO vigente à época dos fatos e do Termo de Compromisso Ambiental firmado com a Fepam, com a anuência do Ministério Público; consideração apresentada de que o lodo das ETAs não contém substâncias capazes de gerar poluição; alegação de que não houve queima de lâmpadas fluorescentes e sacaria, de acordo com vistoria realizada.

Em relação à primeira omissão alegada, que trata do cumprimento da LO vigente à época dos fatos e da existência de Termo de Compromisso Ambiental firmado com a Fepam, a decisão de fls. 47-48 dispõe:

“Quanto ao TCA, o qual a Corsan se sustenta para cometer crimes ambientais, tal como o lançamento irregular de efluente líquido em propriedades adjacentes à ETA Rosário do Sul, esse foi firmado para regularizar as ETAs no que se refere ao tratamento do lodo, visto que a Corsan opera inúmeras ETAs. Ora, o lançamento de efluentes usualmente utilizado é um corpo hídrico receptor lótico, embora em desacordo com a legislação ambiental, portanto o TCA não exime a Corsan de prever um lançamento dos efluentes líquidos adequados, embora não realize a desidratação do lodo. O lançamento de efluente da ETA em tela, como informado no RTV SINP/DISA nº 87/2014, ocorre por meio de uma vala à céu aberto, a qual conduz um efluente até um açude em propriedade limdeira à ETA, a *posteriore* a vala aberta percorre ao lado da estrada que conduz um efluente até um açude, isto é, ambiente lântico, o qual extravasa para uma linha férrea próxima a um banhado.”

Conforme pode ser observado, a matéria sobre o Termo de Compromisso Ambiental foi apreciada. No entanto, cabe ressaltar que embora o TCA juntado aos autos tenha como objeto a regularização dos sistemas de abastecimento de água e não somente o tratamento do lodo, como consta nas decisões, e ainda que houvesse Licença de Operação em vigor, citada na informação juntada pela defesa, no Relatório de Vistoria de fls. 03 consta que o efluente é conduzido, por meio de uma vala aberta, até um açude do terreno vizinho da ETA e posteriormente até outro açude de outro terreno vizinho, extravasando para a linha férrea. Ou seja, fora dos limites do empreendimento.

Quanto à afirmação de que o lodo das ETAs não contém substâncias capazes de gerar poluição, não ficou comprovado nos autos e a mesma foi trazida somente no recurso interposto ao Consema. Portanto, não podendo ser caracterizada como omissão.

Também não procede a alegação de falta de apreciação da questão referente à queima de resíduos, já que no parecer técnico que foi corroborado pela decisão administrativa consta que os tipos de resíduos estão descritos no próprio auto de infração. Ademais, além das fotos juntadas no relatório de vistoria, na defesa da autuada consta que houve a queima do material resultante de corte de grama e que uma sacaria que estava sendo utilizada para o armazenamento de lâmpadas foi atingida.

No que tange ao pedido de declaração de nulidade pela falta de critérios utilizados para o cálculo dos valores das multas, vejo que não encontra amparo quanto à multa aplicada pelas infrações cometidas, lançamento de efluente líquido e lodo em local não licenciado e queima de resíduos a céu aberto, no valor de R\$ R\$ 142.255,00 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), já que foram juntadas as memórias de cálculo ao auto de infração e ressaltadas nas decisões os fundamentos legais, bem como os critérios usados para se chegar ao *quantum* estipulado para a multa.

Entretanto, no Auto de Infração e nas decisões administrativas não consta o enquadramento legal para a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência e nem é feita referência de como se chegou ao valor da mesma.

Sobre esse aspecto, preliminarmente, destaco abaixo o inciso IV do art. 116 da Lei 11.520/2000, vigente à época do fato e dos julgamentos, que exige o preceito legal que autoriza a imposição da penalidade.

Art. 116 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter: I – nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;  
II – local, data e hora da infração;  
III – descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;  
IV – **penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;**  
V – notificação do autuado;  
VI – prazo para o recolhimento da multa;  
VII – prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso. (Grifei)

Além da autuada ter sido multada pela infração cometida, ela poderia ter sido advertida para sanar as irregularidades, sob pena de ser aplicada sanção de multa relativa à

infração praticada, independente da advertência. É o que se depreende do §4º do artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008 citado abaixo. Nesse caso, deveria estar tipificada a infração.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º **Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constatare a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.**

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º **Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.** (GRIFEI)

Ainda, poderia ter sido aplicada uma multa simples, no caso de ter sido a atuada advertida por irregularidade e não ter sanado as mesmas, conforme disposto no §3º do art. 72 da Lei 9.605/1998 abaixo citado.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

**I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (...)**  
(GRIFEI)

Ocorre que no Auto de Infração e nas decisões administrativas de primeira e segunda instância, uma que aplica e a outra que mantém a penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência, não constam os fundamentos legais para aplicação desta, tampouco é apresentado como se chegou ao valor da mesma. No caso da segunda multa estar amparada no art. 5º §4º, o que se coloca como exemplo para demonstrar que a falta de fundamentação legal pode prejudicar a defesa, a infração praticada poderia ser diversa da infração principal, alterando dessa forma o valor da multa.

A Portaria Fepam 065/2008 estabelece os critérios de cálculo para as multas administrativas e, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, disciplina a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008. Cabe destacar aqui o disposto em seu Anexo II, no item IV - Das disposições específicas:

2. Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa.

Caso seja esse o fundamento legal para aplicação da multa, entendo que o mesmo carece de legalidade. Nas decisões administrativas e no Auto de Infração a multa está posta como uma sanção em razão do não cumprimento da advertência. Sendo assim, esta não poderia estar prevista no anexo de uma Portaria.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colecionada abaixo.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. **É vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções punitivas sem expressa autorização legal.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.144.604/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010). (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - IBAMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM INFRAÇÃO DESCRITA APENAS EM PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova, suscitada apenas em sede de embargos de declaração. 2. A jurisprudência firmada nesta Corte e no STF é no sentido de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas do Estado. Precedentes.

3. Consoante já decidido pelo STF no julgamento da ADI-MC 1823/DF, é vedado ao IBAMA instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal.

4. **Diante dessas premissas e, ainda, do princípio da tipicidade, tem-se que é vedado à referida autarquia impor sanções por infrações ambientais prevista apenas na Portaria 44/93-N.**

5. Recurso especial não provido." (REsp 1050381/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009). (GRIFEI) Portanto, independente do valor da multa, que também carece de fundamentação, não há indicação da base legal para aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência, nem para a advertência e para a sanção de suspensão, o que de fato prejudica a defesa da empresa autuada, devendo a omissão ser sanada.

Assim, resta claro que a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência carece de fundamento legal, devendo a infração decorrente desta ser indicada no auto de infração que visa apurar a responsabilidade quanto a esse fato.

Ainda, considerando que o fato deve ser típico - como, por exemplo, a falta de entrega de laudos e informações solicitadas na advertência aplicada - , diferente do fato apontado, entendo pela nulidade da aplicação da multa no valor de R\$ 284.510,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dez reais), com fundamento no artigo 100 §1º<sup>1</sup> do Decreto 6.514/2008 e no artigo 124 §1º do Decreto 55.374/2020.

## Dispositivo

Diante do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ao Consema, para que seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 142.255,00 (cento e

---

<sup>1</sup> Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), e não incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 284.510,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dez reais).

Porto Alegre, 21 agosto de 2020.

Marion Luiza Heinrich  
OAB/RS 61.931  
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos